

RA 4/20



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601721-49.2022.6.04.0000 (PJe) – MANAUS – AMAZONAS**Relator:** Ministro Raul Araújo**Recorrente:** Caio André Pinheiro de Oliveira**Advogados:** Alberto D'Almeida Coelho – OAB/AM 6495 e outro**DECISÃO**

Eleições 2022. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem. Requisitos de admissibilidade. Ausência. **1.** A alegada nulidade do feito devido à suposta irregularidade na citação via mural eletrônico não foi enfrentada pela Corte regional, não tendo sido objeto de prequestionamento. Tampouco ficou caracterizado o prequestionamento ficto, tendo em vista que o recurso especial não apontou a violação ao art. 275 do CE. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. **2.** O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, em dois fundamentos: (a) é inadmissível a juntada extemporânea de documentos em processos de prestação de contas quando o prestador, previamente

intimado para suprir as irregularidades detectadas, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ocorrendo a preclusão; e (b) não há falar em enriquecimento ilícito da União, porquanto a obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida. Precedentes. **3.** Segundo a jurisprudência uníssona deste Tribunal, para a configuração da divergência jurisprudencial, é indispensável o devido cotejo analítico com a finalidade de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de campanha de Caio André Pinheiro de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (id. 159075211). O acórdão ficou assim ementado (id. 159075212):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DA SOBRA FINANCEIRA DE "OUTROS RECURSOS". AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E AO PARTIDO.

1. A ausência de extratos bancários completos e definitivos constituem irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.
2. Mesmo intimado a comprovar tanto as despesas pagas com recursos do FEFC quanto as pagas com outros recursos e as despesas estimáveis em dinheiro, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos e dos comprovantes dos respectivos pagamentos, o prestador de contas não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, documentos retificadores na hipótese em

que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes desta Corte.

4. Contas desaprovadas com devolução de valores.

Opostos embargos de declaração (id. 159075210), foram rejeitados (id. 159075226).

O candidato interpôs, então, o presente recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I a III, da Constituição Federal, 276, I e II, do Código Eleitoral e 87 da Res.-TSE nº 23.607/2019 (id. 159075235).

Preliminarmente, aponta a existência de nulidade do feito – ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) –, por ter recebido intimação via mural eletrônico. Afirma que, por ser candidato não eleito, deveria ter sido intimado por meio do *Diário da Justiça eletrônico*, sendo evidente seu prejuízo.

Quanto ao mérito, alega que a desaprovação deu-se somente devido à entrega de documentos intempestivamente, o que provoca o enriquecimento ilícito da União, em afronta aos arts. 884, parágrafo único, e 885 do Código Civil. Defende que os comprovantes dos gastos foram todos entregues com a demonstração da licitude dos gastos, além da boa-fé do candidato.

Argumenta que o anseio da Justiça Eleitoral de se aproximar da verdade dos fatos conflita com o formalismo exacerbado, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo-se observar o art. 68, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Cita precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para ilustrar essa tese.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para, preliminarmente, anular o feito por ausência de regularidade na intimação, retornando à Corte regional para nova análise das contas; ou, alternativamente, o recebimento dos documentos não analisados por terem sido considerados intempestivos, aprovando-se as contas sem ressalvas e sem determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Presidência da Corte regional admitiu o apelo (id. 159075236).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso especial (id. 160047159).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no *DJe* de 12.5.2023, sexta-feira (PJe-TRE/AM), tendo o recurso especial sido interposto em 11.5.2023, quinta-feira (id. 159075235), por meio de petição subscrita por advogado habilitado nos autos (id. 159075166). Presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

Preliminarmente, não há falar na nulidade suscitada por irregularidade na intimação do candidato via mural eletrônico com ofensa ao art. 5º da CF. Isso porque essa alegação não foi enfrentada pela Corte regional quando julgou os embargos de declaração opostos pelo candidato, tendo se limitado a afastar a suposta omissão quanto ao eventual enriquecimento ilícito da União.

Observe-se que o recurso especial tampouco apontou violação ao art. 275 do CE, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, conforme a jurisprudência desta Corte (AgR-AREspE nº 0600096-25/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2.6.2022, *DJe* de 13.6.2022).

A propósito, confira-se precedente análogo desta Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DO

PRESTADOR. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. TESE NÃO SUBMETIDA À INSTÂNCIA ORDINÁRIA E APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A alegada nulidade do processo, ante a inexistência de citação válida para apresentação das contas, não foi objeto de debate na instância ordinária, circunstância que denota indevida inovação recursal e, consequentemente, inviabiliza o conhecimento da matéria nesta etapa processual, ante a ocorrência de preclusão, ainda que se trate de questão de ordem pública, cuja análise também não prescinde do requisito do prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).

[...]

(ED-AgR-REspEI nº 0601662-89/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 5.11.2020, *DJe* de 9.12.2020)

Quanto aos documentos juntados extemporaneamente, o TRE/AM assim concluiu (id. 159075214):

5) Preclusão para juntada dos documentos

Como bem sabemos, a finalidade da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos financeiros nela aplicados, oportunidade em que se busca verificar possíveis abusos, irregularidades ocorridos *[sic]* em meio à disputa eleitoral ou descumprimento das normas que regem a prestação de contas de campanha eleitoral.

Nessa linha, observa-se que as irregularidades NÃO SANADAS **tempestivamente** são graves e comprometem a transparência, a confiabilidade e a legitimidade das contas do prestador, restando concreta a transgressão às normas eleitorais.

Com efeito, é inadmissível a juntada tardia de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

No caso em tela, o prestador de contas foi devidamente intimado no dia 01/12/2022 (evento 11564056) para se manifestar sobre as irregularidades identificadas pelo analista das contas, mas permaneceu silente.

A Corte regional decidiu em consonância com o entendimento do TSE, segundo o qual

[...] É inadmissível a juntada extemporânea de documentos em processos de prestação de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. Súmula nº 30/TSE.

[...]

(AgR-AREspE nº 0600624-82/PA, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 6.11.2023, *DJe* de 16.11.2023)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE, visto que “a conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE” (AgR-AREspE nº 0607521-85/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º.7.2021, *DJe* de 4.8.2021).

A alegação de enriquecimento ilícito da União tampouco merece prosperar, uma vez que esta Corte entende ser obrigatória a devolução de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não devidamente comprovados, conforme previsto no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, ISONOMIA E TRANSPARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no artigo 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida – situações que, segundo o aresto *a quo*, foram verificadas na espécie.

[...]

(AgR-AREspE nº 0606475-61/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, *DJe* de 30.6.2022)

Incide, mais uma vez, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial aventado, observa-se que não foi realizado o devido cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e o acórdão recorrido, incidindo na espécie o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro **Raul Araújo**

Relator